



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000066/2022 - 31/10/2022 - Processo Nº 011664/2022
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	12/12/2022
Tipo	ATA FINAL

Aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois, reuniram-se o Pregoeiro deste Órgão e Equipe de Apoio, designados pelos Decretos nº 016 de 07 de Março 2022, regido de acordo com a Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações e pelo Decreto Municipal nº 094/2020 para, no endereço eletrônico www.bllcompras.org.br, nos termo da convocação de aviso de licitação, realizar os procedimentos relativos ao **Pregão Eletrônico Para Registro de Preços nº 000066/2022**, referente ao Processo nº **011664/2022**, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NA FORMA DE CESTAS BÁSICAS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**. Inicialmente esse Pregoeiro e Equipe de Apoio informam que as licitantes **COMERCIAL DESTAQUE EIRELI ME** nos lotes **03, 04 e 08**; **BRASEIRO CHURRASCARIA E PIZZARIA LTDA ME** no lote **05 e 07** convocadas para **APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS**, conforme Ata de Convocação de Apresentação de Amostra II divulgada no dia 01/12/2022, as mesma apresentaram as amostras conforme laudos apresentado pela Secretaria Municipal de Assistência Social através dos processos sob nº 33.111/2022, 33.112/2022 e 33.203/2022, que juntamos nos autos às fls. 806/866. Nesse íterim, passamos a análise das amostras que constaremos na íntegra em anexo na Ata desta Sessão Pública, o Laudo de Análise da Amostra das empresas **COMERCIAL DESTAQUE EIRELI ME** nos lotes **03, 04 e 08** foram **APROVADOS**, **BRASEIRO CHURRASCARIA E PIZZARIA LTDA ME** nos lotes **05 e 07** **APROVADOS**. Posterior, realizamos diligencia as licitantes conforme consta às fls. 907/908, bem como fora atendido conforme juntamos as fls. 909/924, deste modo restam as licitantes **HABILITADAS** nos respectivos lotes. Em prosseguimento, fora analisada a documentação das empresas **BRASEIRO CHURRASCARIA E PIZZARIA LTDA ME** e **COMERCIAL DESTAQUE EIRELI ME**, declaradas vencedoras e após análise, inclusive através de conferência via internet, constatou que as mesmas atenderam ao instrumento convocatório. Em seguida, foi comunicado aos licitantes quanto ao julgamento da **HABILITAÇÃO**, sendo neste momento concedida a oportunidade para manifestação quanto a intenção de apresentação das razões de recursos via sistema eletrônico, sendo no prazo de 30 minutos, conforme os dispostos na cláusula 13 do edital, contudo não houve manifestação de recurso. Ato contínuo, em virtude que não houve manifestação de recurso, informamos que a licitante **BRX COMERCIAL PRODUTOS EM GERAL LTDA** protocolizou no dia **06/12/2022** a este setor sob nº 32.998/2022 que dispõe de "Recurso Administrativo", que juntamos às fls. 867/902 contudo após o recebimento do respectivo processo encaminhamos e-mail a licitante conforme consta às fls. 904/906 que dispõe: **Tendo em vista vosso "RECURSO" referente ao PE nº 66/2022, encaminhado através do protocolo sob nº 32.998/2022. Insta mencionar, que no momento o respectivo certame encontra-se na fase de HABILITAÇÃO; Nesse esqueje, conforme já orientado, deixamos de analisar o respectivo "recurso" nesse momento, e sugerimos que seja apresentado em momento oportuno, conforme critérios estabelecido no instrumento convocatório.** Em que pese não terem sido preenchidos todos os pressupostos "recursais", haja vista que as razões expostas foram apresentadas antes da abertura do prazo recursal, expomos o nosso entendimento acerca da matéria controvertida. A



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000066/2022 - 31/10/2022 - Processo Nº 011664/2022
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	12/12/2022
Tipo	ATA FINAL

licitante relata que a empresa **COMERCIAL DESTAQUE EIRELI ME** foi convocada para apresentar amostras e que o item 29 do lote 6 foi, num primeiro momento, reprovado pela área técnica, pois a proposta informava a marca "Apti" para o produto gelatina, porém no momento da amostra, a gelatina apresentada era da marca "Trisante". Entretanto, a avaliação teria sido retificada por aquela comissão, o que permitiu que a empresa corrigisse a proposta mediante substituição da marca. Assim, houve nova avaliação, que julgou que a marca apresentada pela Comissão de Avaliação de Amostra, conquanto diferente daquela entregue na amostra, atende às especificações contidas no edital de forma similar, de modo a viabilizar a habilitação da empresa **COMERCIAL DESTAQUE EIRELI ME**. Por esse motivo a licitante alega violação ao item 10.20.1 do Edital, afirma que houve permissão indevida da proposta da licitante **COMERCIAL DESTAQUE EIRELI ME**, bem como a violação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. Quanto à matéria em questão, entendemos que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade e da eficiência. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública e desde que não fira a isonomia do certame. O art. 3º da Lei 8.666/93 deixa claro que o objetivo maior da licitação é alcançar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração pretende adquirir. É no mínimo desarrazoado a Administração desclassificar tal proposta, eis que pagará menor preço por produto similar ao apresentado nesta e que atenderá à especificação do edital. Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona: (...) **Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta - não pela 'vantagem' oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)** Assim, desde que o novo produto atenda às especificações técnicas editalícias, não apresente qualidade inferior ao ofertado inicialmente, não represente prejuízo à competitividade para o certame e se revele vantajoso para a administração, não vislumbro óbice em aceitar o objeto de marca diferente, em conformidade aos princípios da economicidade e da eficiência. Deste modo, a fim de comprovar a economicidade auferida pela Administração ao aceitar a amostra apresentada pela licitante **COMERCIAL DESTAQUE EIRELI ME**, mencionamos os valores superiores a proposta do atual "arrematante" que seja: 2º **CB BICALHO COMERCIO ATACADISTA E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP-** R\$ 2,12; 3º **SABRISAN RIO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI-** R\$ 14.755,20 e 4º **BRX COMERCIAL PRODUTOS EM GERAL LTDA-** R\$ 17.693,52. O preço ofertado pela licitante **COMERCIAL DESTAQUE EIRELI ME**, além de ser o mais vantajoso, é expressivamente inferior ao preço ofertado pela empresa **BRX COMERCIAL DE PRODUTOS EM GERAL LTDA**, nessa linha não há que se falar em "dano ao erário", visto as comprovações apresentada. Por fim, insta mencionar que o procedimento adotado por este Pregoeiro não fere



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000066/2022 - 31/10/2022 - Processo Nº 011664/2022
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	12/12/2022
Tipo	ATA FINAL

o instrumento convocatório, bem como, não favorece qualquer licitante, como alegado pela empresa **BRX COMERCIAL DE PRODUTOS EM GERAL LTDA**. A manifestação do Pregoeiro à Comissão de Avaliação possui o seguinte teor: "... sugiro que seja analisado se a marca apresentada atende às especificações contidas no edital, bem como se possui similaridade e/ou superior...". Tal medida buscou o saneamento do processo, haja vista que a manifestação da Comissão foi omissa quanto aos pontos questionados, o que também ocorreu com a análise do item "Azeite Extra Virgem" referente à amostra apresentada pela empresa **SABRISAN RIO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI**, quando o Pregoeiro despachou o processo à Comissão de Avaliação nos seguintes termos: "... sugiro que seja analisado se o grau de acidez do produto ofertado $\leq 0,5$ (menor igual a 0,5) abarca 'acidez máxima 0,4%' garantindo a celeridade processual". Deste modo, resta claro que a pretensão deste Pregoeiro ao despachar o processo, de maneira isonômica, à Comissão de Avaliação se restringe ao saneamento do processo diante da omissão do parecer exarado pela Comissão quanto ao atendimento das amostras às especificações do edital. A despeito da matéria em análise, o Tribunal de Contas da União decidiu: (...) *o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro*". (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021). Após todo exposto, resta mencionar que a habilitação da licitante no respectivo lote, não partiu deste Pregoeiro, mais sim da Comissão que aceitou a amostra apresentada naquele momento. Portanto, apesar de não conhecermos do recurso, eis que interposto antes da abertura do prazo recursal, esclarecemos que as razões apresentadas não prosperam, motivo pelo qual entendemos que a empresa **COMERCIAL DESTAQUE EIRELI ME** deve ser mantida vencedora do Lote 06. Assim sendo, ficam declaradas vencedoras as empresas: **BRASEIRO ATACADISTA COMER. SERV. IMPORT. E EXPORT.** nos lotes 5 e 7 no valor total de **R\$ 344.045,00** (trezentos e quarenta e quatro mil quarenta e cinco reais) e **COMERCIAL DESTAQUE EIRELI ME** nos lotes 1, 2, 3, 4, 6 e 8 no valor total de **R\$ 3.661.938,00** (três milhões seiscentos e sessenta e um mil novecentos e trinta e oito reais), sendo-lhe(s) adjudicado(s) o(s) respectivos lotes. O valor total do certame é de **R\$ 4.005.983,00** quatro milhões cinco mil novecentos e oitenta e três reais. Dessa forma, foi encerrada a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ATA

<i>Licitação</i>	Pregão Eletrônico Nº 000066/2022 - 31/10/2022 - Processo Nº 011664/2022
<i>Responsável</i>	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
<i>Data</i>	12/12/2022
<i>Tipo</i>	ATA FINAL

sessão e encaminhamos os autos à Procuradoria Geral Municipal para vistas quanto a homologação.

Mezaque da Silva José Rodrigues
Pregoeiro Oficial

Dinalva Silva Cordeiro da Costa
Apoio

Rômulo Brandão Fernandes
Apoio

Adelita Alves de Almeida
Apoio